Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 470/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6062/2021
PROTOCOLO	: 2108433
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO DE SOUZA TORQUETTI
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A intempestividade na remessa da prestação de contas de governo é sancionada com multa (arts. 21, X, e 44, I, da Lei Complementar n.160/2012).

2. O não atendimento às normas legais enseja a declaração da irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração da infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas (arts. 65, II, e 46 da Lei Complementar n.160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa conforme CI nº 054/2021, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, pela Prefeitura Municipal de Tacuru, nos termos do artigo 65, inciso II; e artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Rogério de Souza Torquetti**, Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da Apuração de Infração Administrativa, autuada a partir da CI nº 054/2021, onde foi informado pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que a Prefeitura Municipal de Tacuru não apresentou as Contas de Gestão de Governo, relativas ao exercício financeiro de 2020, a este Tribunal.

Regularmente intimado para apresentar defesa e esclarecimentos, o responsável apresentou a resposta às peças 13 a 16, onde informou o saneamento da irregularidade, justificando a remessa intempestiva na necessidade de conferência minuciosa dos dados para assim realizar o envio.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (PAR – 2ª PRC – 7291/2022), que opinou pela procedência dos fatos apurados na Apuração de Infração Administrativa, com a consequente aplicação de multa regimental, em virtude da remessa intempestiva da Prestação de Contas.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 16 da Resolução TC/MS n.º 88/2018, então vigente, dispõe acerca da remessa obrigatória de documentos, e prevê a seguinte regra:

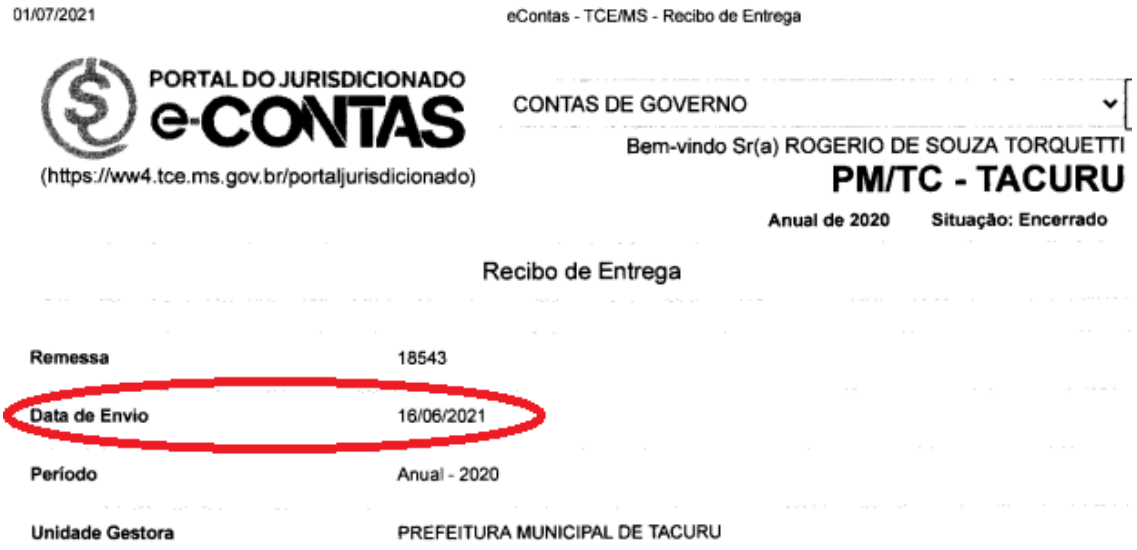
> Art. 16. O envio das Contas Anuais de Governo e de Gestão é devido ao gestor do período, dentro dos prazos previstos nos Anexos II e III desta Resolução. § 1º O não encaminhamento das contas pelo gestor do período, na forma em que dispõe o caput deste artigo, caberá excepcionalmente ao seu sucessor:
>
> I - Entregá-las na forma em que se encontrarem entre os dias 1º e 15 de abril daquele ano; ou
>
> II - Comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas as razões pelas quais as contas não podem ser entregues, para fins de solicitação de Tomada de Contas e a consequente apuração de infração administrativa.
>
> § 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo ensejará a instauração de procedimento para fins de apuração de infração administrativa.

Também, o § 2 do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016 estabelece a responsabilidade do Gestor do período correspondente às contas a serem apresentadas, assim também do sucessor, a quem caberá, excepcionalmente, Prestar Contas, *in verbis*:

> § 2º O envio das contas anuais fora do prazo estabelecido em ato normativo próprio ou enquanto perdurar a pendência, a que se refere o inciso I deste artigo, implicará ao responsável às sanções legais pertinentes, mediante autuação de processo de "Apuração de Infração Administrativa". (Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018).

Em que pese às determinações acima expostas, verifica-se que a remessa da referida prestação de contas, que deveria ter ocorrido em 15 de abril de 2021, foi efetiva em 16 de junho de 2021, portanto, fora do prazo estabelecido, como se pode verificar nas telas abaixo:





01/07/2021 eContas - TCE/MS - Recibo de Entrega

PORTAL DO JURISDICIONADO e-CONTAS
(https://ww4.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado)

CONTAS DE GOVERNO

Bem-vindo Sr(a) ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

PM/TC - TACURU

Anual de 2020 Situação: Encerrado

Recibo de Entrega

Remessa	18543
Data de Envio	16/06/2021
Período	Anual - 2020
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Com efeito, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Portanto, nos termos do que determina a legislação regente, a punição que se afigura adequada dá-se no valor correspondente a 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa conforme CI nº 054/2021, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, pela Prefeitura Municipal de Tacuru, nos termos do artigo 65, inciso II; e artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

II- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Rogério de Souza Torquetti, inscrito sob o CPF n.º ***.142.971-**, Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV- pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / VAB